



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007800/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente HENRIQUE ALBERTO KLUGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário quando inexistente litígio a ser apreciado pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de Restituição Indevida a Devolver (fls. 06/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2004.

Em virtude deste lançamento, apurou-se restituição indevida a devolver no valor de R\$ 3.673,46, além de juros de mora de R\$ 2.184,97 (calculados até julho de 2008). O imposto a pagar apurado na declaração processada (retificadora) foi de R\$ 23.437,97.

O Interessado apresentou impugnação (fls. 02/04) em 01/08/2008, alegando que:

a) não tendo êxito no questionamento judicial sobre a natureza tributária de verba recebida durante o ano de 2003, retificou a DIRPF/2004 para reclassificar estes rendimentos como tributáveis, alterando o resultado final apurado de saldo a restituir (R\$ 3.673,46) para saldo a pagar (R\$ 23.437,97);

b) recolheu em 26/06/2008, antes da emissão da notificação, o saldo a pagar apurado na retificação e o valor já restituído segundo a declaração original, com os acréscimos legais (Darf de fl. 09);

c) não existe restituição a devolver, pois este valor já foi recolhido.

Através de Carta-Cobrança de fl. 10, a unidade de origem comunicou o Interessado que o Darf recolhido não foi suficiente para liquidar o débito referente à restituição recebida indevidamente, uma vez que não foi incluída a multa de mora nos acréscimos legais. Restaria, assim, um saldo de R\$ 2.957,00 no código de receita 1054, acrescido de multa e juros de mora.

Em petição de fls. 15/17, o Interessado discorda da aplicação da multa de mora por ter retificado sua DIRPF e recolhido o Darf dentro do prazo de trinta dias da publicação da decisão final que considerou devida a importância.

Com base na Portaria Sutri n.º 775, de 24 de junho de 2013, a competência de julgamento do presente processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

A decisão de primeira instância cancelou a exigência, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Na ausência de comprovação da data de ciência da notificação, deve ser considerada como data de início de contagem do prazo de impugnação o primeiro dia útil seguinte em que formalmente o impugnante demonstrou ter ciência da Notificação de Lançamento.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA

Sobre o crédito tributário correspondente à restituição indevida a devolver deve incidir apenas juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que a decisão de primeira instância teria exonerado o recorrente do crédito tributário cobrado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

A admissão do recurso pressupõe a existência de matéria controversa, sobre a qual recaia a insatisfação do sujeito passivo.

Os autos foram constituídos com a impugnação do contribuinte à Notificação de Lançamento de fl. 6, a qual exigia dele a restituição indevida a devolver no valor de R\$3.673,46,

acompanhada dos juros de mora. Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância cancelou integralmente a exigência, conforme se verifica do trecho a seguir reproduzido:

Da Multa de Mora

O Interessado comprova através do Darf de fl. 09 que recolheu o valor total de R\$ 27.111,43, acrescido de juros de mora, o que engloba o imposto de renda a pagar apurado na declaração retificadora (R\$ 23.437,97) e a restituição indevida a devolver apurada na declaração original e exigida na Notificação em julgamento (R\$ 3.673,46).

Este Darf foi recolhido erroneamente com o código 0211 em 26/06/2008, portanto um mês antes da emissão da Notificação de Lançamento de 21/07/2008 (fl. 06), quando a parte relativa à devolução do imposto restituído deveria ter sido separadamente recolhido no código 1054.

Através da carta-cobrança de fl. 10, em virtude do não recolhimento de multa de mora em relação ao imposto a pagar apurado na DIRPF retificadora (código 0211), a unidade de origem decidiu que o recolhimento efetuado através do Darf de fl. 09 havia sido insuficiente para saldar o débito relativo tanto ao código 0211 quanto ao 1054.

A Receita Federal orienta os contribuintes em seu sítio que o procedimento a ser adotado neste caso é aguardar a Notificação de Restituição Indevida a Devolver (RID), acompanhada das informações para preenchimento do Darf para pagamento. As instruções constantes na notificação em julgamento se referem exclusivamente aos juros de mora, não existindo menção alguma sobre suposta multa (fls. 07/08).

Esta matéria é atualmente tratada pela Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, que prevê apenas os juros de mora para a hipótese de restituição recebida indevidamente. *In verbis*:

"Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

a) mora, prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

b) ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nas demais hipóteses de infração à legislação tributária;

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), previstos no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º Para o cálculo dos acréscimos legais de que trata este artigo, a data de vencimento do imposto é aquela estabelecida para a entrega da DIRPF e da DITR.

§ 2º O disposto no inciso II do caput aplica-se também na hipótese de restituição recebida indevidamente."

Deve ser ressaltado que eventual multa de mora não recolhida relativa ao imposto a pagar apurado na DIRPF retificadora (código 0211) não pode ser objeto de cobrança no presente processo, pois este julgamento trata exclusivamente do lançamento de código 1054 efetuado pela Notificação de fls. 06/08.

Desta forma, uma vez que a multa de mora exigida não foi sequer constituída pelo lançamento em julgamento e que a restituição indevida foi devolvida tempestivamente, não deve prosperar a cobrança de multa de mora sobre a restituição indevida a devolver feita através da carta de fl. 10.

Conclusão

Uma vez que o Interessado comprovou ter espontânea e tempestivamente recolhido a restituição indevida cobrada através da Notificação de Lançamento de fls. 06/08, não há crédito tributário remanescente no presente processo.

A unidade de origem deverá retificar o Darf de fl. 09 de forma a ajustar que a parcela do valor principal de R\$ 3.673,46, com seu respectivo acréscimo legal, esteja vinculada ao código de receita 1054, uma vez que o imposto total foi erroneamente recolhido no código 0211, que seria exclusivo da parcela de R\$ 23.437,97 apurada como saldo de imposto a pagar na DIRPF retificadora. **A cobrança de eventual saldo ainda devido do código 0211 deverá ser realizada em separado do presente processo.**

A Unidade preparadora da RFB encaminhou cópia da decisão exarada, bem como intimou o contribuinte acerca de débito existente, conforme segue:

Encaminhamos, para ciência, cópia da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), relativa ao processo supra citado.

O resultado do julgamento (impugnação procedente) refere-se à restituição indevida, código 1054, no valor de R\$ 3673,46. Conforme determinado pela DRJ, o pagamento efetuado em 26/06/2008 foi alocado a este débito, que encontra-se liquidado. O restante do pagamento foi alocado ao imposto de renda de pessoa física, código 0211, no valor original de R\$ 23.437,97.

Porém, não foi suficiente para liquidar o débito totalmente, restando saldo devedor, conforme extrato do processo que segue em anexo.

Em resposta aos documentos protocolados em 25/03/2014, esclarecemos que, em virtude da impugnação apresentada, **ambos os débitos, imposto e restituição indevida, foram cadastrados no presente processo. Portanto, o saldo devedor refere-se somente ao tributo de código 0211 e, apesar de estar sendo cobrado neste processo, não se confunde com o débito contestado na impugnação e julgado pela DRJ.**

Portanto, fica V.Sa. intimada a recolher o valor constante do Darf anexo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data de assinatura do AR), caso contrário o mesmo será enviado para cobrança executiva.

O contribuinte protocolou defesa, argumentando que a Unidade da RFB estaria indo contra comando da decisão de primeira instância.

Como apontado, a lide foi instaurada em relação à Notificação de Lançamento de fl. 6, a qual foi cancelada integralmente na decisão recorrida.

A exigência encaminhada ao contribuinte, após prolação da decisão de primeira instância, recai sobre a exigência do imposto de renda código 0211, que não integra a Notificação. Na verdade, nem poderia integrar, pois se trata de imposto apurado na declaração de ajuste, tratando-se de débito confessado e prescindindo de lançamento para sua exigência.

Veja-se que a decisão recorrida não cancelou a exigência do imposto devido sob o código 0211, como alega o contribuinte. A decisão apenas quis evidenciar que o julgamento limitava-se à exigência da restituição indevida a devolver (código 1054) e que a cobrança relativa ao código 0211 deveria se dar em separado, exatamente por não integrar o lançamento.

Acerca dessa questão, a intimação encaminhada ao contribuinte esclarece que, por ocasião da impugnação, ambos os débitos foram cadastrados no presente processo, mas que eles não se confundem. Depreende-se que se trata de questão afeta ao controle de crédito tributário, a cargo da Unidade da RFB de origem, mas que em nada prejudica o contribuinte. A cobrança poderia se dar neste ou em outro processo.

Concluindo, como a Notificação de Lançamento foi integralmente cancelada, inexistente litígio a ser apreciado por esta instância de julgamento. O inconformismo do

contribuinte recai sobre a exigência do imposto devido apurado na declaração de ajuste (0211), sobre o qual não cabe manifestação deste colegiado, visto que se trata de débito confessado e para o qual não foi instaurado litúgio.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez